



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
GABINETE DO DEPUTADO RONALDO MEDEIROS

Projeto de Lei nº \_\_\_/2026

ASSEGURA AOS PROFISSIONAIS DE  
EDUCAÇÃO FÍSICA QUE ATUAM COMO  
PERSONAL TRAINERS O ACESSO ÀS  
ACADEMIAS DE GINÁSTICA, CENTROS DE  
TREINAMENTO E ESTABELECIMENTOS  
SIMILARES PARA ACOMPANHAMENTO DE  
SEUS CLIENTES, E LIMITA A COBRANÇA  
DE TAXA DE ACESSO.

Assembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 961/2026  
Data: 15/05/2026 - Horário: 13:29  
Legislativo

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS DECRETA:

**Art. 1º** Fica assegurado ao profissional de Educação Física que atua como *personal trainer*, devidamente registrado no Conselho Regional de Educação Física, o acesso às academias de ginástica, centros de treinamento e estabelecimentos similares, nos horários de atendimento de seus clientes regularmente matriculados, para fins exclusivos de orientação e acompanhamento profissional.

§ 1º Para ingresso no estabelecimento, o profissional deverá apresentar identificação profissional com número de registro no Conselho Regional de Educação Física, bem como comprovação de contratação pelo aluno regularmente matriculado.

§ 2º Fica vedada a cobrança de taxa abusiva, discriminatória ou desproporcional ao profissional de Educação Física para ingresso e acompanhamento de seu cliente.

§ 3º Eventual taxa administrativa de acesso ou credenciamento, quando cobrada, deverá ser previamente informada, possuir valor razoável e não poderá ultrapassar o valor correspondente a uma mensalidade básica individual praticada pelo estabelecimento..

§ 4º As academias de ginástica, centros de treinamento e estabelecimentos congêneres não poderão:

I – majorar o valor das mensalidades contratadas com seus usuários em razão do cumprimento desta Lei; ou

II – impor cobrança adicional ao aluno acompanhado por profissional de sua livre escolha.

**Art. 2º** As academias de ginástica, centros de treinamento e estabelecimentos similares deverão afixar, em local visível, cartaz informando aos usuários o direito de serem acompanhados por profissional de Educação Física de sua livre escolha, observadas as condições previstas nesta Lei.

**Art. 3º** As academias, centros de treinamento e estabelecimentos congêneres não responderão pelos atos técnicos praticados pelos profissionais de Educação Física autônomos, na condição de *personal trainer*, durante a prestação de seus serviços.



ressalvadas as hipóteses de falha relacionada:

I – à estrutura física do estabelecimento;

II – à segurança do ambiente;

III – aos equipamentos disponibilizados; ou

IV – às demais obrigações legais e contratuais próprias do estabelecimento.

**Art. 4º** A inobservância das normas estabelecidas nesta Lei acarretará multa correspondente ao valor de uma mensalidade paga pelo cliente lesado, vigente na data da infração, aplicada em dobro em caso de reincidência.

**Parágrafo único.** Os valores arrecadados com a aplicação das multas previstas nesta Lei serão destinados ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor – FEDC, na forma da regulamentação aplicável.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL**, em Maceió, 15 de maio de 2026.

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** JOSE RONALDO MEDEIROS  
Data: 15/05/2026 12:37:53-0300  
Verifique em <https://validar.itb.gov.br>

**RONALDO MEDEIROS**  
Deputado Estadual



**ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
GABINETE DO DEPUTADO RONALDO MEDEIROS**

**Justificativa**

O presente Projeto de Lei tem por finalidade assegurar aos profissionais de Educação Física que atuam como personal trainers o direito de acesso às academias de ginástica, centros de treinamento e estabelecimentos similares para acompanhamento de seus clientes regularmente matriculados, garantindo o livre exercício profissional e a proteção da livre iniciativa.

Atualmente, observa-se significativo crescimento da atuação dos profissionais de Educação Física na modalidade de treinamento personalizado, atividade reconhecida e regulamentada pela Lei Federal nº 9.696/1998, que dispõe sobre a regulamentação da profissão e cria os Conselhos Federal e Regionais de Educação Física. O personal trainer exerce função essencial à promoção da saúde, prevenção de lesões, orientação individualizada e acompanhamento técnico especializado dos praticantes de atividade física.

Contudo, apesar da regularidade da profissão e da contratação direta pelo aluno, muitos estabelecimentos impõem restrições injustificadas ao ingresso desses profissionais, mediante cobranças excessivas, desproporcionais. A presente proposição busca estabelecer critérios objetivos e equilibrados para disciplinar essa relação, garantindo: O acesso do profissional regularmente habilitado; A transparência quanto a eventual cobrança administrativa; A vedação de taxas abusivas; A proteção do consumidor contra cobranças indiretas; E a segurança jurídica para academias e profissionais.

O texto também preserva o direito dos estabelecimentos de adotarem mecanismos razoáveis de controle e credenciamento, desde que não inviabilizem o exercício da atividade profissional nem imponham barreiras econômicas incompatíveis com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Importante ressaltar que a proposta encontra fundamento nos princípios constitucionais da livre iniciativa, da livre concorrência, da valorização do trabalho, da defesa do consumidor e do livre exercício profissional, previstos nos artigos 1º, IV; 5º, XIII; 170, caput e inciso V, da Constituição Federal.



A medida também contribui para ampliar o mercado de trabalho dos profissionais de Educação Física, promovendo geração de renda, valorização profissional e incentivo à atividade física orientada, garantindo saúde e qualidade de vida e com reflexos positivos na saúde pública.

Dessa forma, diante da relevância social, econômica e profissional da matéria, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

**RONALDO MEDEIROS**  
**Deputado Estadual**